



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024149-54.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCO ANTONIO DE PINA, ARNALDO DE LELIS ROSA FERREIRA e HERMES ZUBINHA MACIEL, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de retratação, complementa-se a fundamentação do v. acórdão de fls. 260/271, mantendo-se o resultado do julgamento que garantiu a paridade e a integralidade aos autores da ação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Juízo de Retratação em Apelação Cível

Processo nº 1024149-54.2018.8.26.0053

Comarca: 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dr. Josué Vilela Pimentel

Apelantes: Marco Antonio de Pina e Outros

Apelado (a): São Paulo Previdência - SPPREV

Voto nº 11474

***Juízo de Retratação** - Paridade e Integralidade na aposentadoria especial de Policial Civil - Acórdão anterior em consonância com o Tema 1.019 do STF, visto que previu a integralidade com base na LC 51/85 – Quanto a paridade, o Tema 1.307 exigiu o apontamento de legislação estadual específica prevendo o direito ao policial – Acórdão que não apontou expressamente a norma autorizativa - No caso do Estado de São Paulo, a LCE 207/79 prevê, com base na Lei Estadual nº 10.261/68, o direito à paridade aos policiais civis – Realizado o juízo de retratação para complementar a fundamentação do acórdão para adequação ao Tema 1.307, mantido o resultado do julgamento que garantia a paridade e integralidade ao impetrante*

Esta Câmara, por meio do acórdão de fls. 260/271, reformou sentença de fls. 160/164 para garantir a aposentadoria especial de policial civil com paridade e integralidade. O acórdão foi assim ementado:

***APELAÇÃO CÍVEL.** Previdenciário. Policiais Civis aposentados voluntariamente, com sensível redução em seus proventos, em razão de ilegal aplicação da Lei n. 10.887/07 - Pretensão de retificação do ato de suas aposentadorias, para que estas se deem com paridade e integralidade de proventos, com base no que dispõe o art. 40, § 4º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85, 1.062/08 e 144/14, afastando-se o disposto no art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04 Cabimento - Observância ao disposto no art. 6º, da EC n. 41/03 - Recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela atual CF Obediência à tese fixada no IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema n. 21) - Apelantes que ingressaram no serviço público antes da EC. ns. 41/03 Recurso provido, para o fim de julgar procedente a ação.*

A SPPREV interpôs, então, o recurso extraordinário de fls. 274/283, arguindo que a aposentadoria especial seria incompatível com a paridade e integralidade previstas em regras de transição de emendas constitucionais.

O feito foi suspenso em maio de 2020 em razão do Tema 1.019 do STF. Com o julgamento do mérito, a C. Presidência da Seção determinou o retorno dos autos a esta Câmara para o juízo de adequação (fls. 517/521) aos Temas 1.019 e 1.307.

É o relatório.

Pontuo inicialmente que em que pese o acórdão de fls. 260/271 ter sido proferido pela Des. Silvia Meirelles, o voto foi prolatado quando sua excelência ocupava o cargo de juíza substituta em segundo grau, tendo assumido a relatoria do feito em substituição ao Des. Evaristo dos Santos. Uma vez que a cadeira do desembargador foi por mim assumida, também assumi a relatoria do feito.

Feita esta observação, o juízo de adequação merece apenas a complementação da fundamentação do acórdão para que haja adequação aos requisitos do Tema 1.307, sem alteração do resultado do julgamento.

Quanto a integralidade de proventos, a tese fixada no Tema 1.019 foi no seguinte sentido:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que, cumpridos os requisitos da LC nº 51/85, o servidor policial civil tem direito à integralidade. No caso concreto, o acórdão de fls. 260/271 foi expresso ao expor que os autores preencheram esses requisitos.

Quanto a paridade, o Tema 1.019 exigiu previsão em lei complementar,

sendo que o Tema 1.307 previu que o acórdão somente pode garantir a paridade quando examinar a legislação do ente federativo.

No caso concreto, a fim de suprir referida nulidade, já que o acórdão de fls. 260/271 nada dispôs quanto a legislação do Estado de São Paulo quanto a paridade, cumpre mencionar que a Lei Complementar Estadual nº 207/79, em seu artigo 135, ao remeter à Lei nº 10.261/68, artigo 232, assegura aos servidores da Polícia Civil o direito à paridade, a saber:

Lei Complementar Estadual nº 207/1979

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Lei Estadual nº 10.261/1968

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção

Portanto, havendo LC específica do Estado de São Paulo prevendo a paridade aos servidores policiais civis, o direito se mostra compatível com a aposentadoria especial, na forma das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, em juízo de retratação, complementa-se a fundamentação do acórdão de fls. 260/271, **mantendo-se** o resultado do julgamento que garantiu a paridade e a integralidade aos autores da ação. Nos termos do determinado à fl. 521, remetam-se os autos à DD.Presidência da Seção, com nossas homenagens.

Tânia Ahualli
Relatora